



PROJETO DE LEI N

, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Acrescenta à Lei Lei 3193, de 4 de julho de 1957, impedimento de participação na política, como condição para manter a isenção das organizações religiosas

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Acrescenta-se o § 1º do art. 2º da Lei 3193, de 4 de julho de 1957, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º- As entidades, a que se refere o art. 1º , **não poderão participar ou intervir em (incluindo a publicação ou distribuição de declarações), qualquer campanha política em nome de (ou em oposição a) qualquer candidato a cargo público (NR)**

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país laico, ou seja, que não adota oficialmente religião alguma. Existem também leis que asseguram a liberdade religiosa no país. Temos também a **imunidade tributária aos templos de qualquer culto**, relacionada à ideia do respeito às diversas religiões no país.

A imunidade tributária aos templos de qualquer culto, disposta pelo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, garante que qualquer entidade de cunho religioso seja imune a todo tipo de impostos governamentais no Brasil. Essa imunidade se aplica não somente aos impostos do templo onde ocorrem cerimônias religiosas, mas abrange também rendas e serviços relacionados à sua entidade mantenedora (que administra o funcionamento e garante recursos para outras entidades).

Nos EUA, existe no Código Tributário do país, a Emenda Johnson, que nada mais é um dispositivo que proíbe todas as organizações sem fins lucrativos de endossar ou se opor a candidatos políticos. De acordo com a Receita Federal dos EUA, contribuições para fundos de campanha política, ou declarações públicas de posição a favor ou contra qualquer candidato a cargo público, não são permitidos.

A proposta que apresento tem o intuito de proibir que as organizações religiosas de participar ou intervir em (incluindo a publicação ou distribuição de declarações), direta ou indiretamente de qualquer campanha política em nome de (ou em oposição a) qualquer candidato a cargo público.

Assim, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

PT/CE

